



FACULDADE DE JUSSARA - FAJ

CURSO DE DIREITO

**A TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O CENÁRIO DIGITAL  
PÓS-COVID 19**

JUSSARA/GO

2024

**KAREM LETÍCIA SOUZA REIS**

**A TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O CENÁRIO DIGITAL  
PÓS-COVID 19**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha. Sob orientação do Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

JUSSARA/GO

2024



**KAREM LETÍCIA SOUZA REIS**

**A TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O CENÁRIO DIGITAL  
PÓS-COVID 19**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha.

Sob orientação do Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Titulação Nome completo (instituição que pertence)  
Orientador(a)

---

Professor Titulação Nome completo (instituição que pertence)  
Membro da banca

---

Professor Titulação Nome completo (instituição que pertence)

Membro da banca  
**AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Jussara-FAJ. Especialmente ao meu orientador, Prof. Me Victor Henrique.

Aos meus familiares, em especial minha mãe. Mesmo sem estar em uma faculdade, possuí dois diplomas, o meu e de minha irmã. Sou grata pelas oportunidades que ela proporcionou, aquelas que ela não podia ter.

Quem quer vencer um obstáculo deve  
armar-se da força do leão e da  
prudência da serpente.  
Píndaro

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2. CENÁRIO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO NA PANDEMIA DA COVID-19.....</b> | <b>10</b> |
| 3. BALCÃO VIRTUAL.....   | 16        |
| 3.1. ASSINATURA DIGITAL.....   | 16        |
| 3.2. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....                                     | 17        |
| 3.3. HOME OFFICE.....  | 18        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>19</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>20</b> |

# A TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O CENÁRIO DIGITAL PÓS-COVID 19 <sup>1</sup>

Karem Letícia Souza Reis<sup>2</sup>

Prof. Me Victor Henrique Fernandes e Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda os efeitos da pandemia da COVID-19 diante de um novo cenário digital no Poder Judiciário, a modernização durante a crise sanitária para a continuidade dos serviços judiciais e a introdução de novas tecnologias, o estudo examina a aceleração de implementação de tecnologias acerca da pandemia. Assim, destaca-se sobre o acesso à justiça em relação à sociedade e o judiciário, usando o método dedutivo e analisando o contexto da pandemia. A presente pesquisa tem por finalidade a análise da implementação tecnológica no Poder Judiciário, com base na pandemia do Covid-19. Referente ao método de pesquisa contextual, este estudo será realizado por meio de revisão teórico-bibliográfica e de forma analítico-interpretativa, com o intuito de reconhecer o aperfeiçoamento do sistema judiciário. Nesse sentido, o artigo será desenvolvido por meio de revisão de literatura, a partir de livros e artigos científicos sobre o tema. Também será promovida pesquisa documental, a partir de análise de legislação e outros instrumentos normativos relacionados. Sobre o desenvolvimento para a aplicação do trabalho remoto ou teletrabalho para amenizar a contaminação do vírus, bem como o uso de audiências online e plataformas como o balcão digital e o PJe.

**PALAVRAS CHAVES:** Poder Judiciário, pandemia, tecnologia, digital, COVID-19.

**ABSTRACT:** This article addresses the effects of the COVID-19 pandemic in the face of a new digital scenario in the Judiciary, modernization during the health crisis for the continuity of judicial services and the introduction of new technologies. The study examines the acceleration of the implementation of technologies regarding the pandemic. Thus, it highlights access to justice in relation to society and the judiciary, using the deductive method and analyzing the context of the pandemic. The purpose of this research is to analyze the technological implementation in the Judiciary, based on the Covid-19 pandemic. Regarding the contextual research method, this study will be carried out through a theoretical-bibliographical review and in an analytical-interpretative way, in order to recognize the improvement of the judicial system. In this sense, the article will be developed through a literature review, based on books and scientific articles on the subject. Documentary research will also be promoted, based on the analysis of legislation and other related normative instruments. About the development for the application of remote work or telework to mitigate the contamination of the virus, as well as the use of online hearings and platforms such as the digital counter and PJe.

**KEYWORDS:** Judiciary, pandemic, technology, digital, COVID-19.

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. rkaremleticia@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (PROMEP-UEG), Especialista em Direito Material e Processual Civil, Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a decretação do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, pela OMS (Organização Mundial de Saúde), o sistema judicial passa pelo avanço de adaptação para o uso de novas tecnologias no âmbito jurídico. A partir disso, houve melhorias no campo do direito, que facilitaram o desenvolvimento de sistemas pelos tribunais, por meio de uma diversidade de plataformas.

Dessa forma, para desenvolvimento deste artigo, questiona-se se a pandemia foi responsável por adiantar o processo de uso de tecnologia pelo Poder Judiciário e como esta tecnologia pode ser eficiente na prestação dos serviços públicos por parte dos órgãos judiciários. Diante dessa nova realidade, o acesso à justiça foi, consideravelmente, impactado para adequar-se às mudanças repentinas causadas pela pandemia, que prejudicava a produtividade e qualidade dos serviços judiciais. Por isso, o presente artigo desenvolve uma análise da nova releitura de sistemas tecnológicos utilizados no funcionamento Judicial.

Para buscar fundamentos para a problemática, inicialmente, será investigado os avanços da tecnologia decorrente da Covid-19, visto que, além dos impactos à saúde pública, que a pandemia causou, e uma nova realidade na sociedade com abalos econômicos e sociais, promoveu também mudanças significativas na relação de trabalho. No caso do Poder Judiciário, uma opção relevante foi o teletrabalho ou trabalho remoto, para minimizar a contaminação pela Covid-19.

Este artigo trata da implementação da tecnologia no judiciário brasileiro pós cenário pandêmico, verificando seus desafios e limitações ocasionados pela Covid-19. Para isso, apoia-se em pesquisas documentais e bibliográficas, retomando ao desenvolvimento tecnológico que já estava sendo implementado, como o PDPJ-Br (Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro). Com a finalidade de analisar a evolução tecnológica como consequência da pandemia, ressalta-se às mudanças e desafios com a implementação de novas tecnologias.

O processo eletrônico implementado no Poder Judiciário pela Lei 11.4419/06 é um exemplo significativo de como o uso da tecnologia da informação pode ensejar em uma prestação de serviços mais transparente e eficiente.

Para a implantação da tecnologia no meio judicial, são inseridos sistemas de coletas e análises de estatísticas de dados dos tribunais, com a abertura de informações para a sociedade. Desse modo, tanto a sociedade como os demais órgãos com acesso ao sistema podem identificar problemas e redigir novas políticas para melhorias e soluções.

Ao abordar o tema da tecnologia no contexto do Poder Judiciário, é inevitável mencionar o trabalho remoto, conceito dito pela Resolução CNJ (Conselho Nacional de Justiça), nº 227/2016, “[...] modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos” (art. 2º, inciso I, BRASIL, 2016), com a utilização de programas e ferramentas com capacidade inteligente que ampara os setores públicos na pandemia do Covid-19.

A tecnologia afeta o mundo atual com uma relação de dependência, no Poder Judiciário não seria diferente. Representa uma mudança fundamental na forma de operar, uma verdadeira ruptura com paradigmas e práticas profundamente enraizadas no sistema judiciário brasileiro.

Nesse contexto, a importância da tecnologia no Judiciário mostrou medidas estratégicas durante a pandemia como, por exemplo, realização de interrogatório e outros atos processuais por videoconferência e outros sistemas eletrônicos para tramitação de processos. O impacto que essa revolução tecnológica causou não pode ser ignorado no sistema de justiça brasileiro, pois gera benefícios e malefícios na sociedade em geral, o que justifica o desenvolvimento do artigo.

## **2. CENÁRIO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO NA PANDEMIA DA COVID-19**

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de calamidade pública com a contaminação da coronavírus (Sars-Cov-2), que tornou em Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPII) noticiada no ano de 2020. A propagação e transmissão do vírus ocorre de pessoa para pessoa, sendo o contato pessoal com o próximo e a aglomeração social, diante disso a necessidade do isolamento social para amenizar os efeitos causados pela COVID 19 deu origem à pandemia. (Ministério da Saúde, 2021).

Assim, com o impacto causado pelo distanciamento social, para proteger os cidadãos e funcionários, em razão do risco de contaminação, o Judiciário buscou formas para dar continuidade aos serviços judiciais. A implementação de recursos

tecnológicos para facilitar a execução e disponibilidade de serviços no âmbito jurídico como as audiências e atendimento ao público, tornou-se um instrumento de suma importância.

O início do marco normativo tecnológico no contexto do Poder Judiciário foi a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08/12/2004, a partir da reforma do Poder Judiciário e da instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sendo assim, a revolução digital em andamento de forma tardia no Judiciário, foi alavancada pela pandemia, visto que, o uso da tecnologia se tornou algo essencial para a manutenção das atividades forenses. É importante entender que a tecnologia vem mudando o cenário do Poder Judiciário, declarou o CNJ:

Natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral; A existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais; Necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial; O caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais. (CNJ, Brasil, 2020d).

Em um cenário pré-pandemia, o Poder Judiciário estava em processo de digitalização dos processos judiciais, para maior eficiência nas prestações dos serviços jurisdicionais, tendo como base o uso da tecnologia em uniformização de interesses de forma eficaz e transparente para a sociedade.

Uma nova era digital aproximava do Poder Judiciário com a digitalização de documentos e processos físicos, o processo eletrônico implementado no Poder Judiciário pela Lei 11.419/06 é um exemplo significativo de como o uso da tecnologia da informação pode ensejar em uma prestação de serviços mais transparente, eficiente e facilitando o acesso à justiça no país.

A democracia digital também pode ser considerada como uma inovação conceitual, uma vez que passa a conceber a relação Estado-sociedade a partir de um novo prisma, passando, na perspectiva off-line, de um modelo com maior preponderância do governo, para uma visão online em que a sociedade teria maior protagonismo e capacidade de influenciar no ciclo das políticas públicas. (Dias; Sano; Medeiros, 2019).

O Judiciário Brasileiro encontrava-se integrado com a utilização de novas tecnologias com a formação do “Juízo 100% digital”, que motivou a aplicação tecnológica no Judicial, uma iniciativa para o desenvolvimento dos tribunais como a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ/BR, instituída na Resolução CNJ n. 335 de 2020.

O “Juízo 100% digital” corresponde na utilização de tecnologia para manter o acesso à justiça de forma remota e digital os atos processuais são praticados, como atos automáticos, penhoras online, citações e intimações por portais, integração com os demais órgãos independentes de ofícios, teleaudiências e tele despachos, ainda assim uma infinidade de possibilidades com desenvolvimento da tecnologia.(Cabezas, Valieris, 2023)

O Poder Judiciário visa um novo modelo de justiça com a implementação de novas tecnologias e releituras das utilizadas, favorecendo as atividades jurisdicionais onde proporciona maior qualidade e eficiência. Mudou os paradigmas com as plataformas digitais implementadas, o impacto do “Juízo 100% digital” gerou transformações nas atividades forenses no judiciário, uma base para manter o acesso à justiça na pandemia da COVID-19.

Para que o Poder Judiciário consiga enfrentar a sobrecarga expressiva de processos, resultado dos conflitos da sociedade contemporânea e dar uma resposta proporcional às disputas surgidas dentro desta nova concepção que necessita de inovação. (Bordoni e Tonet, 2020):

Porém, antes da pandemia a sobrecarga de processos que o judiciário enfrentava era nítida, resultado de que os métodos tradicionais não estavam atendendo todas as demandas. O processo eletrônico transformou o Poder Judiciário, à vista da crise sanitária da COVID-19 os recursos tecnológicos adaptaram as formas de prestações de serviços em virtude das circunstâncias impostas pela pandemia.

Nesse contexto, a importância da tecnologia no Judiciário mostra medidas estratégicas durante a pandemia como, por exemplo, realização de interrogatório e outros atos processuais por videoconferência e outros sistemas eletrônicos para tramitação de processos.

O Poder Judiciário brasileiro passa pelo avanço da adaptação da justiça digital no âmbito jurídico, proporcionado principalmente em período pandêmico em razão

ao distanciamento social. A partir disso, houve melhorias no campo do direito, que facilitaram o desenvolvimento de sistemas pelos tribunais, por meio de plataformas digitais e trazer maior possibilidade de democratização da justiça.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei. (Brasil, Constituição Federal, 1988)

A Constituição Federal de 1988 determina que todos tenham acesso à justiça no país, incluindo a justiça gratuita para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e a possibilidade em situações menos complexas como os juizados especiais e os juizados de pequenas causas. Entretanto, existem desafios relacionados à desigualdade social brasileira quando o assunto é o acesso à justiça por meio da tecnologia.

Em 2022, 6,4 milhões de domicílios do país não utilizavam a Internet. Os três principais motivos foram: nenhum morador sabia usar a Internet (32,1%), serviço de acesso à Internet caro (28,8%) e falta de necessidade em acessar a Internet (25,6%). Outros motivos apontados foram: serviço de acesso à Internet não estava disponível (5,4%), equipamento para acessar a Internet era caro (3,9%), falta de tempo (1,1%), preocupação com segurança (0,6%) e outro motivo (2,6%). (IBGE, 2023).

O aparelho eletrônico utilizado para obter o acesso às plataformas digitais é presente na maioria da vida dos brasileiros, mas as pessoas que não possuem este instrumento seja pela falta de meios de acesso à internet e informações, ou pela idade e a familiarização, é desamparada pelo Poder Judiciário para usufruir desse novo sistema.

Na pandemia intensificou a dificuldade do acesso à justiça, pois para evitar a propagação do vírus o Judiciário suspendeu os trabalhos presenciais optando por trabalho remoto e vídeos conferências online.

Uma das primeiras atuações do Poder Judiciário na situação de crise sanitária foi à implementação do trabalho remoto, através da Portaria nº 53, de 12/03/2020, na qual o CNJ autorizou o procedimento, com a possibilidade de minimizar a transmissão da Covid-19. É notável a necessidade do uso da tecnologia para reduzir

os efeitos da pandemia, diante das incertezas a respeito do vírus, então o Poder Judiciário antecipou o cenário digital.

A importância do trabalho remoto na pandemia para o Poder Judiciário expressa a rapidez e eficiência com as mudanças ocorridas pelo distanciamento social, e os efeitos da quarentena com a modernização dos meios de trabalho no cotidiano forense, tornando um instrumento essencial para o funcionamento das atividades judiciais.

Durante a crise do Covid-19, o Poder Judiciário adotou a videoconferência como uma das principais formas de realizar audiências por meio da tecnologia, tornando acessível a todos os juízos e tribunais uma plataforma para realização de atos virtuais por meio de videoconferência, nos termos da Portaria CNJ n. 61, de 31/03/2020. Esta medida foi tomada para reduzir as aglomerações de pessoas em um espaço físico, uma vantagem para o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, um recurso que possibilita a redução de tempo de espera.

A Justiça do Trabalho também possui 81% dos seus servidores em regime de teletrabalho após a pandemia, 5% em sistema de revezamento presencial e 3% dos servidores com atividades suspensas devido à incompatibilidade com o trabalho remoto. Com relação aos Tribunais Superiores, 82% dos servidores estão em regime de trabalho remoto, 10% no sistema de rodízio presencial e apenas 1% com suas atividades suspensas em decorrência da incompatibilidade com o regime de trabalho remoto. (CNJ, 2020).

O desenvolvimento tecnológico e digital é relacionado a pandemia da COVID-19 em relação ao funcionamento do Judiciário, assegurando-se a continuidade dos serviços jurisdicionais. O surgimento do mundo virtual com a opção do trabalho ser Home Office é um dos fatores considerados para amenizar a transmissão do vírus no ambiente de trabalho e ao mesmo tempo manter a eficiência e acesso à justiça.

A Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT-18 realizou uma pesquisa de clima organizacional e engajamento entre os dias 14 e 18 de setembro de 2020 que avaliou o impacto do trabalho remoto nos servidores e magistrados do órgão durante a pandemia da covid-19, dentre outros aspectos. A pesquisa teve índice superior a 80% de participação. No total, 1236 pessoas responderam aos questionários, sendo 1162 servidores e 74 magistrados, lotados na capital e no interior. Do total de respondentes, 57,2% atuam no 1º grau de jurisdição, 14,5% atuam no 2º grau e 28,3% na área administrativa. (Neves, 2023).

Apesar da pandemia global da COVID-19 ser a maior do século 21, dificultando além do acesso à saúde, a solução proposta pelo Poder Judiciário para o andamento dos serviços judiciais, foi o teletrabalho e audiências por videoconferências para suprir os efeitos negativos do distanciamento social, veio a ser o instrumento para alavancar o uso da tecnologia em atividades judiciais. Além de a produtividade ter aumentado e a redução de custos também foi uma consequência da implementação do trabalho remoto em tempos de pandemia, promoveu a racionalização de recursos públicos em despesas em comparação ao trabalho presencial.

Porém, um tema discutido sobre o trabalho remoto seria o custo que o prestador de serviços teria que arcar, como a disponibilidade de equipamentos tecnológicos, energia e internet sendo por conta do servidor. O artigo 75-B, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) define o teletrabalho como “prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo”.

Na pandemia destaca-se a Medida Provisória (927/2020) que a responsabilidade econômica deveria ser mencionada no contrato por escrito, com o fornecimento de meios tecnológicos e infraestrutura necessária para o desenvolvimento do trabalho remoto.

Na questão dos serviços públicos a orientação do CNJ na Resolução 227/2016, cita que a responsabilidade dos custos em relação ao trabalho remoto é do servidor, não tendo o Tribunal arcado com os custos e fornecimentos de bens materiais.

No ano de 2009, a Justiça iniciou a implantação do processo eletrônico judicial e administrativo. Essa política ainda está em implementação em alguns tribunais, sendo que apenas 16,2% do total de 28,1 milhões de processos que ingressaram em 2018 o fizeram de forma física. Isso possibilitou a realização do trabalho remoto com uso de tecnologias de informação e comunicação, entre outros fatores considerados, e levou à decisão do Poder Judiciário Federal pela implementação do teletrabalho na Justiça Federal. (Antunes, Fischer, 2020).

No período entre 2013 a 2020 tomando visibilidade em cenário pandêmico no final de 2019 o CNJ iniciou o contexto de trabalho remoto com a Resolução n. 92/2013, logo em seguida a Resolução n. 227/2016 onde veda o trabalho remoto para estágio probatório, cargo de direção ou chefia, motivo de saúde em perícia

médica, tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação (artigo 5º, I), alterada pela Resolução n. 298/2019. Finaliza com a Resolução n. 313/202 para preservação da saúde dos servidores do judiciário com risco de contaminação da COVID-19 com a possibilidade do trabalho homeoffice. (Antunes, Fischer, 2020).

A Resolução n. 312 de 2020 do CNJ, aborda a hipótese da sessão extraordinária do Plenário Virtual, sendo um marco para a inicialização do trabalho remoto. Logo em seguida houve a Resolução n. 313 de 2020, denominada de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com a exceção do Supremo Tribunal Federal e Justiça Eleitoral disposto no artigo 1º, parágrafo único, para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativa. Assim, significa a continuidade do funcionamento do Poder Judiciário em face da pandemia, com a uniformização dos serviços judiciais e garantir o acesso à justiça na crise sanitária.

### **3. BALCÃO VIRTUAL**

Para manter o acesso à justiça durante a pandemia da COVID-19 o CNJ promoveu o Balcão Virtual para atendimento ao público e manter a ligação entre o Poder Judiciário e os advogados, com o contato em tempo real por meio de videoconferência dentro de um processo judicial, assim, mesmo com o distanciamento social conseguir manter o andamento do processo sem a necessidade de comparecer fisicamente.

A Resolução 372/21 cita a exceção do Supremo Tribunal Federal não disponibilizar a plataforma digital como ferramenta no setor de atendimento, os demais com o uso de meios tecnológicos para adaptar para o atendimento virtual, realizar audiências, sessões de julgamento e os demais atos processuais com o auxílio de novas tecnologias implementadas no Judiciário. (CNJ, 2021).

#### **3.1. ASSINATURA DIGITAL**

Com a implementação da assinatura digital ou certificado digital (Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil) no Poder Judiciário delimitados com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020, sendo desenvolvido como um

recurso essencial na veracidade e segurança dos processos eletrônicos, e manter a integridade dos documentos digitais. Portanto, as vantagens das assinaturas eletrônicas mostram a economia de tempo e evitam o deslocamento de documentos físicos, protegidos por meio de identidade biométrica e criptografia.

O Conselho Nacional de Justiça estabelece que a assinatura eletrônica proporcione a ação de atos processuais remotamente, essencial para manter as operações do judiciário durante a pandemia de Covid-19 (CNJ, 2021). Como desvantagem, é necessária a verificação de sistemas de criptografia e identificação biométrica, e atenção para impedir prováveis fraudes, indispensável à utilização de sites confiáveis e manter a segurança dos dados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, observando os devidos requisitos legais para manter a segurança.

### 3.2. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

As plataformas digitais no Poder Judiciário são alteradas de acordo com a precisão de serem usadas, na pandemia da COVID-19 a adaptação para ter o acesso à justiça levou em consideração o distanciamento social sem contato humano, sendo apenas digital e online. Com as mudanças da quarentena que afetaram o mundo todo na questão de novas tecnologias e formas de adequar-se ao isolamento social, contribuiu também para a transformação e aceleração do cenário digital no judiciário com o marco sendo em 2020.

Com a política pública do CNJ, que consiste em usar a internet nas ações judiciais tornando o processo acessível em qualquer lugar, teve a grande inovação da plataforma do PJe (Processo Judicial Eletrônico). O Poder Judiciário executa todas as atividades que sejam necessárias para aplicar sua jurisdição e manter os serviços públicos mesmo em crise sanitária, mas a criação do PJe já havia acontecido em 2009, contudo sendo totalmente relevante para a base de novas tecnologias e contribuições na pandemia e aumento da produtividade, acesso ao processo e melhores resultados no tempo de processo em andamento.

A implementação do PJe foi realizada com a Resolução nº 185 de 2013 como um sistema de informação e práticas de atos processuais, sendo:

O controle da tramitação do processo; a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial; a produção, registro e publicidade dos atos processuais; o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário (Artigo 2º da Resolução Nº 185/33).

Assim, o Processo Judicial Eletrônico está em funcionamento em todos os tribunais brasileiros, em desenvolvimento de melhorias e de tornar os serviços judiciais mais céleres e visando o princípio da publicidade constituído na Constituição Federal de 1988. A Lei n. 11.419/06 dispõe sobre a modernização do processo judicial e inovações com meios tecnológicos, ou seja, recursos de informática em atos processuais sendo simples para compreensão de todos e tornando mais acessível.

No entanto, a necessidade da implementação tecnológica nos tribunais com a positividade de ter mais eficiência em processos ocasionou em múltiplos meios de tramitações na atuação judicial, a tentativa é o PJe que abrange todos os sistemas disponíveis. A centralização de uma única plataforma permite o acesso e acompanhamentos contínuos e armazenando informações para que a celeridade processual seja alcançada.

O processo eletrônico permite a adaptação de inúmeros meios de acesso à justiça como permitir o trabalho remoto, audiências online, economia de recursos e uma maior produção e facilitando os servidores que movimentam processos físicos. O impacto da pandemia na sociedade teve reflexos no cotidiano e nas medidas adotadas para novas tecnologias, nos tribunais não seria diferente, diversas plataformas e atos foram inovados para melhorar e atender cada momento e necessidade de acordo com a atualidade.

De um lado, temos o engessamento total: o sistema tem em seu código os passos passíveis de serem praticados e alteração dessa via reclama reescrever o programa em algum grau. Do outro lado, temos a liberdade absoluta: o sistema permite que o usuário pratique qualquer ato. Não há limites e, em razão disso, surge o problema dos erros reiterados: sem freio, uma desatenção momentânea pode fazer com que um processo siga um tortuoso caminho, inclusive com a possibilidade da anulação da decisão. Mais que isso, a liberdade total não vem sem outro custo: uma imensa dificuldade em automatizar procedimentos, já que sempre é necessária uma intervenção humana para, fazendo uso da inteligência, informar à máquina qual deve ser o próximo passo. (CNJ, 2010)

A principal vantagem da utilização de sistemas para processos informatizados é a agilidade no andamento no Poder Judiciário, permitiu a redução de tempo entre

a tramitação dos casos, com a capacidade de evoluir em novas tecnologias. A dificuldade imposta pelo PJe é seu próprio desenvolvimento para interagir com diversas plataformas com o manuseamento amplo, estruturas diferentes e meios de trabalho em diferentes tribunais conforme a demanda. (Silva, 2009).

### 3.3. HOME OFFICE

A prática do home office já existe em diversas profissões formais, especialmente no teletrabalho. Durante a pandemia da COVID-19 o teletrabalho junto com o home office foi utilizado para a neutralização do vírus no Poder Judiciário brasileiro. Mesmo após as vacinas e o final do distanciamento social, o meio de trabalho home office foi adotado pelo Judiciário, onde algumas empresas optam pela jornada de trabalho híbrida.

O conceito de home office consiste em trabalho remoto realizado a distância, ou seja, oferecer de forma online e em casa, sendo flexível com a ajuda da tecnologia para a prestação de serviços. O pós-pandemia foi analisado pelo judiciário, assim como as audiências online continuaram por serem mais eficazes e facilitar o andamento do processo, o home office foi implementado nos serviços judiciais na atualidade. (Caleffi, 2022).

Com o fim da pandemia, os tribunais editarão as portarias instauradas em tempo do distanciamento social, sendo TJ/MG com a Portaria Conjunta 1340/22 que retornaram às atividades presenciais nas unidades judiciárias e administrativas do estado. A Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR/ 136/22 do TRT-12, TJ/MT com a Portaria Conjunta 428/20, 1039/21) e o TJ/DFT com a Portaria Conjunta 64/22, que de forma gradativa voltou com as atividades presenciais, permitindo a escolhas dos magistrados sobre a realização de audiências e sessões de julgamento de forma telepresencial, híbrida ou presencial.

A pandemia da COVID-19 foi responsável por grandes mudanças no Poder Judiciário, de certo modo após o distanciamento social novos meios da prestação de trabalho foram ressignificados para o modo digital. Evitar o deslocamento do servidor público ao tribunal, onde demanda tempo e recursos, e na pandemia evitava a contaminação pelo vírus. O home office e o teletrabalho são mudanças nos meios tradicionais implementadas pelo novo mundo virtual, com uma evolução constante para atualizações e novas plataformas. (Hess, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando toda a análise anteriormente exposta, observa-se que a pandemia da COVID-19 acelerou o cenário digital no Judiciário, que afetou a forma de trabalho, forçou uma mudança nos sistemas e plataforma com novas tecnologias e meios de acesso à justiça. Para o Poder Judiciário dar continuidade nas operações durante o período de isolamento social, a implementação de novas tecnologias foi fundamental, graças aos métodos de trabalho remoto, audiências online, assinatura digital e o balcão virtual. Além do desenvolvimento do Juízo 100% que já estava em andamento, foi utilizado como a base para a introdução da tecnologia no judiciário brasileiro.

De certa forma, a rápida implementação da tecnologia no Poder Judiciário brasileiro em momentos de pandemia e distanciamento social foi crucial para o desenvolvimento no sistema jurídico e facilitar o acesso à justiça, compartilhamento de informações e o processamento de casos mais rápidos e mais eficazes nos serviços prestados pelo judiciário.

A implementação de novas tecnologias aproximou o Poder Judiciário de um cenário digital amplo e favoreceu tanto para os servidores públicos quanto para os advogados e a população em geral em busca de justiça. Com o investimento para a utilização de novas plataformas digitais e instrumentos com tecnologias para melhorias pós-pandemia com vivências e aprendizados.

Nesse contexto, ressalta-se a desigualdade no Brasil quando o assunto é o acesso à justiça, uma desvantagem na pandemia onde os meios de acesso dependem de aparelhos tecnológicos com a exclusão digital de populações mais desfavorecidas. Para assegurar uma justiça mais eficaz e inclusiva para todos, é essencial demonstrar e citar os problemas que ainda precisam ser resolvidos.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, E. D.; FISCHER, F. M. A justiça não pode parar?! Os impactos da COVID-19 na trajetória da política de teletrabalho do Judiciário Federal. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 45, p.e38, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/RhJmLZY58ZMMxT5DHKhKb6P/?lang=pt#>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

CABEZAS, Beatriz de Souza; VALIERIS, Larissa Boni. Juízo 100% Digital, 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/230>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

CALEFFI, Guilherme. *O Judiciário em home office*, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371241/o-judiciario-em-home-office>&gt;. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

CNJ. *Avaliação dos impactos da pandemia causada pela Covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais*, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/520>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

CNJ. Resolução Nº 372 de 12/02/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>.

CNJ, PJe – *Processo Judicial Eletrônico*, 2010. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/cartilha\\_pje.pdf](https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/cartilha_pje.pdf).

DIAS, Thiago Ferreira, SANO, Hironobu e MEDEIROS, Marcos Fernando Machado. *Inovação e tecnologias da comunicação e informação na administração pública*, 2019. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4284>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

FONSECA, Fernanda Freire, CUNHA, Daisy Moreira, VIEIRA, Estela Oliveira e MODENA, Celina Maria. *Implicações de novas tecnologias na atividade e qualificação dos servidores: Processo Judicial Eletrônico e a Justiça do Trabalho*. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369000022616>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

HESS, Heliana. Home office e teletrabalho na pandemia de Covid-19: regulamentação com vantagens e desvantagens para a prestação de serviços judiciais, 2021. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n59\\_04\\_home%20office%20e%20teletrabalho%20na%20pandemia%20de%20covid-19\\_final.pdf](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n59_04_home%20office%20e%20teletrabalho%20na%20pandemia%20de%20covid-19_final.pdf). Acesso: 27 de novembro de 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em 2022, streaming estava presente em 43,4% dos domicílios com TV. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agenciadenoticias/noticias/38306-em-2022-streaming-estava-presente-em-43-4-dos-domicilioscomtv#:~:text=6%2C4%20milh%C3%B5es%20de%20domic%C3%ADlios,Internet%20\(25%2C6%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agenciadenoticias/noticias/38306-em-2022-streaming-estava-presente-em-43-4-dos-domicilioscomtv#:~:text=6%2C4%20milh%C3%B5es%20de%20domic%C3%ADlios,Internet%20(25%2C6%25).). Acesso em: 16 de maio de 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Covid 19, 2021. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/covid-19-2/>. Acesso em: 28 out. 2024.

NEVES, LCC Pandemia da Covid-19 e trabalho remoto na Justiça do Trabalho em Goiás em 2020. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, 2023. Disponível em: <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/article/view/13>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

SILVA, Paulo Cristovão de Araújo. O Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, 2009. Disponível em: <https://inecip.org/wp-content/uploads/Inecip-Sistemas-Judiciales-N%C2%BA-16.pdf>.



**FACULDADE DE JUSSARA**

*Compromisso com o futuro!*

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / [www.unifaj.edu.br](http://www.unifaj.edu.br)

**ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Aos **28** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **18** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: [faj@faculdadedejussara.page](mailto:faj@faculdadedejussara.page)), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **A TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O CENÁRIO DIGITAL PÓS-COVID 19**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Karem Leticia Reis**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Esp. Thaís Alves de Moraes Fernandes e Prof. Esp. Rodrigo R. Marques**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

| <b>Docente Orientador</b> | <b>Avaliador 1</b> | <b>Avaliador 2</b> | <b>Nota Final</b> |
|---------------------------|--------------------|--------------------|-------------------|
| 10                        | 10                 | 10                 | <b>10</b>         |

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Victor Henrique Fernandes e Oliveira**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:  
Victor Henrique Fernandes e Oliveira  
CPF: \*\*\*.785.201-\*\*  
Data: 17/02/2025 21:55:10 -03:00

Professor Orientador

[TECHCERT](#)

Assinado eletronicamente por:  
THAIS ALVES DE MORAIS FERNANDES  
CPF: \*\*\*.198.451-\*\*  
Data: 21/02/2025 17:35:56 -03:00

Professor Avaliador 1

[TECHCERT](#)

Assinado eletronicamente por:  
Rodrigo Rosa Marques  
CPF: \*\*\*.681.161-\*\*  
Data: 18/02/2025 00:25:04 -03:00

Professor Avaliador 2

[TECHCERT](#)